

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõem sobre a compensação financeira aos estados, Distrito Federal e municípios pelo resultado da exploração e da produção de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

*I – .....*  
.....

*II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*

*a) vinte por cento aos estados produtores confrontantes;*

*b) vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento aos municípios produtores confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;*

.....

*e) seis por cento aos municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

..... (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 50. ....*

*§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:*

*III – trinta e cinco por cento para o estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;*

*IV – quinze por cento para o município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção e suas respectivas áreas geoeconômicas;*

*§ 3º .....(NR)"*

Art. 3º A distribuição dos recursos de que trata o art. 49, inciso II, alínea b e art. 50, inciso IV da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, obedecerá o que estabelece o art. 5º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição, de autoria do ilustre conterrâneo e ex-Senador Ricardo Santos, foi arquivada no Senado Federal nos termos do art. 332 do Regimento Interno daquela Casa e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.

Pela atualidade e relevância da matéria, não hesitamos em trazê-la ao descritório da Câmara dos Deputados, aproveitando, inclusive, a justificação que resta de todo procedente.

"O novo cenário da indústria do petróleo nacional, de corrente da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, apresenta alguns resultados e

expectativas favoráveis quanto ao crescimento da produção de petróleo e de gás natural, para os próximos anos.

O comportamento da produção de petróleo e do gás natural, já observado no período de 1990 a 1998, com expansão de 5,60% a.a. e 7,05% a.a., respectivamente, e os maiores investimentos em exploração, reforçam as expectativas favoráveis quanto ao crescimento da produção.

A produção crescente e o aumento das cotações internacionais do petróleo vêm contribuindo para maiores pagamentos de *royalties* para estados e municípios, segundo critérios estabelecidos em lei.

Esse fato auspicioso, para poucos estados e alguns municípios, tem, contudo, efeitos deletérios: municípios do mesmo estado produtor, limítrofes ou não em suas respectivas áreas territoriais, face ao aumento da receita de *royalties*, apresentam diferenças significativas quanto à capacidade de dispêndio.

Embora se reconheça a constitucionalidade do pagamento de *royalties*, previsto no art. 20, § 1º da Constituição Federal, prática consagrada desde a Lei nº 2.004, de 13 de outubro de 1953 (art. 27), não há como negar o desequilíbrio socioeconômico gerado com o aumento da receita de *royalties* para alguns poucos municípios.

Certamente, a Lei nº 9.478 de 9 de agosto de 1997, ao instituir a Participação Especial e a distribuição de *royalties* excedentes a 5%, até 10%, do valor da produção de petróleo e gás natural, apenas para municípios de extração ou confrontantes à Plataforma Continental, não considerando a região geoeconômica de influência desses municípios, conforme estabelece a Lei nº 9.990, de 28 de dezembro de 1989, para distribuição dos *royalties* até 5%, ampliou a desigualdade na distribuição dos recursos aos municípios. O presente projeto de lei propõe aumentar o percentual de participação nos *royalties* excedentes a 5%, até 10%, para os municípios confrontantes, estendendo sua distribuição às suas respectivas áreas geoeconômicas. Da mesma forma, propõe o aumento do percentual atribuído aos municípios confrontantes e de extração e suas respectivas áreas de influência geoeconômica na Participação Especial. Pelo projeto de lei ora apresentado, a distribuição dos recursos dos *royalties* e da

Participação Especial aos municípios “confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas” obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos na legislação anterior à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e explicita dos no art. 5º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

Ao propor a correção de desequilíbrios socioeconômicos através da maior eqüidade na distribuição de *royalties* e da Participação Especial aos municípios, julgamos que o presente projeto de lei venha merecer aprovação dessa Casa de Leis.”

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado **LELO COIMBRA**